



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº : 10831.000727/91-23
Recurso nº : RP/301-0.409
Matéria : MANIFESTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recomida : 1º CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : EDISA INFORMÁTICA S/A
Sessão de : 08 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/03-03.177 *JA*

ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO. "EX". "SCANNER" identificado como sendo "periférico" de computador, com a função de "capturar" (digitalizar) uma imagem existente para armazená-la em disco e posterior tratamento dela com os "aplicativos" normais do computador: editor de texto e imagem, transmissão por linha telefônica, reconhecimento e tratamento de imagem. Não identificado como sendo "scanner" colorido para separação de cores e composição de fotolitografia.

Mercadoria não abrangida no "Ex" do código 8442.10.0000 criado pela Portaria MEFP 840/90, mas com classificação no código NBM 8471.99.0600.

Provido o recurso especial da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Nilton Luiz Bartoli que davam provimento parcial para excluir tão somente as multas.

[Assinatura]
**EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE**

[Assinatura]
**JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR**

PROCESSO Nº : 10831.000727/91-23
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.177

FORMALIZADO EM: 09 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e HENRIQUE PRADO MEGDA.

7

A

PROCESSO Nº : 10831.000727/91-23
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.177

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Com o Acórdão 301-27.064, de 02 de junho de 1.994, a 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário de EDISA INFORMATICA S/A, concluindo, com apoio no Laudo Técnico de fls. 29 e seguintes, que o "scanner" é um aparelho independente do computador, da fotocompositora e do "software" a que se possa acoplar mas pertence exclusivamente a este tipo de utilização; somente pode usado para composição de fotografias e separação de cores e tem classificação correta no "ex" da posição TAB 8442.10.0000, "ex vi" da Portaria MEFP nº 840/90; quanto às "interfaces", para interligar o digitalizador ao computador, composta de cartão lógico, cabo, disquete gravado e manual, manteve a decisão de primeira instância, que classificou no código 8473.30.9900, uma vez que são placas de circuito impresso.

A empresa promovera, em 1991 e 1992, a importação de aparelhos "scanner" para composição de fotografias e separação de cores, dando classificação no código 8442.10.0000, com alíquota zero na conformidade da Portaria MEFP 840, de 27/12/90 e "interface" especial para interligar o digitalizador ao computador, composto de cartão lógico, cabo, disquete gravado e manual.

A fiscalização entendeu, porém, a vista do Laudo Pericial que tais aparelhos são periféricos de computador, não tendo capacidade para reconhecer cores e que a classificação correta era pelo código 8471.99.0600 (leitora óptica). Quanto às "interfaces", entendeu que se deveriam classificar no código 8473.30.9900, com alíquota zero de II mas 15% de IPI e não apenas 5%.

A Fazenda Nacional apresenta recurso especial dizendo que a decisão do Colegiado está em dissonância com as provas produzidas nos autos e

A

PROCESSO Nº : 10831.000727/91-23
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.177

sem sintonia com o Direito. Diz que as razões do recurso estão sintetizadas na v. decisão monocrática constante do processo que adota como se aqui transcritas estivessem e sob "venia" a elas remete os íncritos Julgadores.

Após as contra-razões, foram juntados aos autos os documentos de fls. 103/338, relativos a duas representações fiscais acompanhadas dos documentos discriminados à fl. 104/105. Diz o Auditor - Fiscal: "Durante os trabalhos de fiscalização objeto da F. M. 94-00702, foi apurado que a classificação tarifária adequada aos SCANNER importados pelo contribuinte, nos anos de 1.991 e 1.992, na TAB-SH é a 8471.92.9900, visto que os referidos SCANNERS são unidades de entrada de computador. O contribuinte foi intimado a declarar se reiterava o laudo pericial de 11.10.91 do Engenheiro Luiz Prado, CREA 52.211D, através do termo de Intimação de 19.11.93. No expediente apresentado em 11.03.94, o contribuinte não reiterou o laudo pericial de 11.10.91 do Engenheiro Luiz Prado, CREA 52.211/D, por reconhecer as suas falhas técnicas. Tendo em vista que tal Laudo Pericial foi utilizado para fundamentar a impugnação e o recurso voluntário ao Terceiro Conselho de contribuintes, ambos referentes ao Auto de Infração objeto do Processo 10831.00072/91-23 LAVRO a presente representação fiscal, com proposta de encaminhamento à Câmara Superior de Recursos Fiscais para conhecimento; para subsidiar o julgamento do litígio fiscal objeto do processo 10831.000727/91-23 e adoção das medidas cabíveis"

É o Relatório

N

PROCESSO Nº : 10831.000727/91-23
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.177

VOTO

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator

A mercadoria constante da adição 001 da DI, foi importada como sendo "aparelho Scanner para composição de fotografias e separação de cores – P/N HP-9195". Na declaração de importação foi classificada no código 8442.10.0000 – alíquota zero conforme a Portaria MEFP 840, de 27/12/90.

Consta do processo o Laudo Pericial nº 113/91 (fls. 16/17), segundo o qual não se trata de "scanner" colorido para separação de cores e composição de fotolitografia, mas sim de um "Scanner" periférico de microcomputador cuja função é capturar (digitalizar) uma imagem existente para armazená-la em disco (ligado a um microcomputador ao qual o "scanner" obrigatoriamente deve estar ligado) e posteriormente tratar esta imagem com os programas aplicativos ("softwares") normais do microcomputador como: editor de texto e imagem, transmissão por linha telefônica, reconhecimento e tratamento de imagem, etc."

A fiscalização aduaneira, com base neste Laudo, fez à reclassificação da mercadoria para o código 8471.99.0600, como sendo leitoras ópticas.

Quanto à mercadoria da adição 002, declarada como sendo "interface" especial para interligar o digitalizador ao computador, composto de cartão lógico, cabo, disquete gravado e manual – P/N HP-88296 A, foi refeita a classificação para o código 8473.30.9900..

PROCESSO Nº : 10831.000727/91-23
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.177

Além do Laudo pericial citado, consta dos autos o Laudo Técnico Scanner (fls. 29/30) produzido pela empresa.

O Acórdão recorrido baseou-se exclusivamente no Laudo Técnico apresentado pela empresa recorrente (fls. 29 e seguintes) que se contrapõe ao Laudo Pericial 113/91 produzido especificamente para a mercadoria apresentada à conferência aduaneira.

O Engenheiro Assistente Técnico diz categoricamente, em resposta aos quesitos formulados pela fiscalização, da seguinte forma:

"A resposta poderia ser "Não", simplesmente, pelo fato de o dispositivo em análise não reconhecer cores, e não ser utilizado para separação de cores. Contudo, outras constatações reforçam a resposta negativa ao quesito: embora os dois dispositivos possam ter evoluído e tenham princípios de funcionamento semelhantes, as aplicações são diferentes. Enquanto os primeiros são usados na indústria de impressão, para a separação de cores e geração dos correspondentes fotolitos, os dispositivos em análise são periféricos de microcomputadores destinados às aplicações mais pessoais e de caráter mais genérico, como por exemplo captar (ler e digitalizar) uma imagem para microcomputador e posteriormente fazer sua composição com um texto previamente criado dentro de um editor de texto, enviar um fax com esta imagem, reconhecer padrões, etc., tudo isso com o auxílio de "software" apropriado. Além disso, os primeiros podem ter vida própria sem a necessidade de estarem ligados a outros sistemas pois podem gerar automaticamente os fotolitos. Já os outros devem estar ligados a um microcomputador. PARECER CONCLUSIVO. Não se trata de um "scanner" colorido para separação de cores e composição de fotolitografia. Trata-se de um "Scanner" cuja função não é tão específica; pelo contrário, é um periférico de microcomputador cuja função é capturar (digitalizar) uma imagem existente para armazená-la em disco (ligado a um microcomputador ao qual o 'scanner' obrigatoriamente deve estar ligado) e posteriormente tratar esta imagem com os programas aplicativos ("softwares") normais do microcomputador como: editor de texto e imagem, transmissão por linha telefônica, reconhecimento e tratamento de imagem, etc.

A

PROCESSO Nº : 10831.000727/91-23
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.177

O material juntado aos autos traz subsídios que de outro modo não teriam chegado ao conhecimento dos Senhores julgadores. Às fls. 144, consta uma intimação dirigida pela fiscalização da Receita federal à empresa EDISA HEWLETT PACKARD S/A, em 19.11.93, em que se indaga da empresa, entre outras coisas, se reitera o laudo pericial apresentado na impugnação e no recurso voluntário dirigido ao Terceiro Conselho de Contribuintes, no Processo 10831.000727/91-23. A resposta da empresa está à fl. 161, do seguinte teor:

"Com relação ao laudo pericial, citado no item 9 da presente, necessários alguns reparos:

a – o "scanner HP9195 A não tem sua aplicação principal na indústria gráfica;

b – com relação ao programa HP PAINTBRUSH, reportamo-nos ao quesito nº 11;

c – com relação à separação de cores, de se registrar que o HP9195 A é um "scanner" monocromático (vide resposta ao quesito nº 2);

D – Feitas estas ressalvas, declaramos que aceitamos o parecer técnico, conclusivo, do Engenheiro Israel Geraldi, que se encontra anexado ao processo."

À vista do exposto, não há fundamento para manter-se a decisão constante do Acórdão objeto do recurso razão por que voto para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala de Sessões, 08 de maio de 2001.


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR